

Processo - TC/004823/1999
Recorrente - Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto - Recurso de revisão interposto em face do V. Acórdão de 17/08/2005 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e [REDACTED] [REDACTED]/Colégio das Américas – Proposta de Operação Urbana Água Branca, nos termos da Lei 11.774/1995, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Francisco Matarazzo 929 – Perdizes, Zona de Uso Z8 – CR4, lindeiro a Z2, Categoria de Uso E2.1, Contribuintes 021.011.0007-1 e 021.011.0006-1

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO DE REVISÃO. PFM. SEGES. Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo. Imóvel na Avenida Francisco Matarazzo 929. Decisão que acolheu parcialmente o termo de compromisso com determinação à Prefeitura para cobrança da diferença da contrapartida. 1. As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos quando violarem disposição literal de lei. Art. 148, III, RITCMSP. 2. A preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida ou a convalidação de atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor. Art. 304, LM 13.430/2002. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

eTCM n. 4.823/99

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA e o Compromissário [REDACTED]

Responsáveis: João Antonio Machado Neto – Presidente da Empresa Municipal de Urbanização (conforme Ofício à Peça 5, fl. 14 do eTCM)

Objeto: Análise da Certidão 46/98/SEMPLA, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Francisco Matarazzo, 929.

Controle Interno	
Interessado:	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA
Empresa interessada:	Compromissário: [REDACTED]
Responsáveis:	João Antonio Machado Neto – Presidente da Empresa Municipal de Urbanização (conforme Ofício à Peça 5, fl. 14 do eTCM)
Objeto:	Recurso de Revisão: Análise da Certidão 46/98/SEMPLA, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Francisco Matarazzo, 929.
Valor:	128.459 UFIRs
Período do ato fiscalizado:	1998
Ministério Público:	Não
Processo SEI	199500099560
Competência:	Pleno
Instância:	Fase recursal

RECURSO. PFM. SEMPLA. 1. As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado

poderão ser revistos quando violarem disposição literal de lei. Art. 148, III, RITCMSP. 2. A preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida ou a convalidação de atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor. Art. 304. Lei Mun. 13.430/02. NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata o TC 72.004.823.99.63 de análise da Certidão 46/98/SEMPLA, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Francisco Matarazzo, 929, tendo como compromissário: [REDACTED]. O valor orçado da operação foi de 128.459 UFIRs.

O Venerando Acórdão de fl. 201 produziu o seguinte julgado:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente o termo de compromisso analisado, determinando à Prefeitura do Município de São Paulo que promova, mediante acordo ou através de medida judicial competente, a cobrança da diferença da contrapartida apontada pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, devidamente atualizada.

Interpostos Embargos de Declaração, este Tribunal decidiu à fl. 235 da seguinte forma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, conhecer dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por inexistente a contradição alegada, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso às fls. 236-242 para supressão da ordem de pagamento de alcance, tendo o Tribunal assim decidido às fls. 310-311:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, preliminarmente, rejeitar a alegação de nulidade do V. Acórdão atacado, uma vez que este Tribunal decidiu os embargos declaratórios com estrito respeito aos padrões da legalidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que:

a)conforme já apreciado e debatido no voto do Conselheiro Relator, que fundamentou o V. Acórdão de 02/10/2002, à folha 243 dos autos, o acolhimento parcial do termo de compromisso não importa na aceitação de todos os seus efeitos, mesmo porque prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público em relação aos interesses privados, individuais e coletivos;

b)a eficácia executiva da R. Decisão questionada está respaldada no artigo 48 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 191 do Regimento

Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, não procedendo, assim, a arguição, formulada pela recorrente, de inexecuibilidade da determinação de pagamentos do alcance verificado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a determinação exarada no V. Acórdão de 30/01/2002, à folha 249 dos autos, para que a Administração adotasse providências no sentido de cobrar as diferenças dos valores apontados nos autos.

Às fls. 324-336, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Pedido de Revisão.

A Assessoria Jurídica às fls. 346-352 considerou que o exame do cabimento do recurso confundia-se com o seu mérito, opinando, assim pelo conhecimento do recurso de revisão, por preenchidas as condições estabelecidas no art. 42, da Lei 9.167/80, combinado com o art. 142 e arts. 45 e 148, do Regimento Interno e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

A Secretaria Geral às fls. 355-357, acompanhou integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Recurso de Revisão formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Venerando Acórdão de fls. 310-311 que, por

maioria, negou provimento ao recurso ordinário.

De acordo com o que foi apurado pelos órgãos técnicos, este Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente o termo de compromisso analisado, determinando à Prefeitura do Município de São Paulo que promovesse, mediante acordo ou através de medida judicial competente, a cobrança da diferença da contrapartida apontada pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, devidamente atualizada.

Na sequência, houve apreciação dos Embargos de Declaração e do Recurso Ordinário, sendo que nenhum deles foi capaz de modificar a decisão alcançada.

Em suas razões recursais, a PMF sustenta o cabimento do recurso, sob o argumento de ter o acórdão recorrido violado disposição literal de lei, consubstanciada no art. 304, da Lei Municipal 13.430/2002, que assegurou os direitos de Alvará de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões já expedidas antes da vigência dessa lei, inclusive no que se refere aos Termos de Compromisso assinados na forma da Lei Municipal 11.732/95.

No mérito, alega que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo em casos similares que, verificada a regularidade de processamento da proposta, não há que se questionar o valor arbitrado para a respectiva contrapartida.

Quanto à admissibilidade da pretensão recursal, há que se observar que o Recurso de Revisão se subordina aos requisitos previstos no art. 148,

do Regimento Interno do Tribunal, ao dispor que as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal pelo, quando:

- I – fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;*
- II – ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;*
- III – violarem disposição literal de lei.*

O que se verifica da peça recursal é que a Recorrente procura fundamentar suas alegações na hipótese prevista no citado inciso III, quando afirma que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o art. 304, da Lei Municipal 13.430/2002.

Referido dispositivo teve por finalidade assegurar as características urbanísticas convertidas pelos Alvarás e Certidões decorrentes da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo eventualmente alterada pela nova lei do Plano Diretor.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestada no TC 2.497.96-06, fl. 361, no sentido de que a preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida e nem tem em vista convalidar atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor.

Sendo assim, observo que a Lei 13.430/02 cuidou da aprovação e alteração de parâmetros urbanísticos, contando com dispositivo específico, o art. 304, para regularização das situações que se encontravam desconformes com a legislação.

Embora oferecesse a possibilidade de regularização de situações pendentes por ocasião de sua edição, não tratou em absoluto das avaliações realizadas em casos concretos quanto ao benefício econômico alcançado, pois a lei limitou-se a assegurar as modificações anteriores autorizadas.

Considero, dessa forma, que a hipótese prevista no inciso III do art. 148 do Regimento Interno restou infundada para albergar a pretensão de revisão do presente julgado.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revisão formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

TC 4.823/1999

1º Julgado - 2.218ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.191ª S. O., quando votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, preliminarmente, rejeitar a alegação de nulidade do V. Acórdão atacado, uma vez que este Tribunal decidiu os embargos declaratórios com estrito respeito aos padrões da legalidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que:

a) conforme já apreciado e debatido no voto do Conselheiro Relator, que fundamentou o V. Acórdão de 02/10/2002, à folha 235 dos autos, o acolhimento parcial do termo de compromisso não importa na aceitação de todos os seus efeitos, mesmo porque prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público em relação aos interesses privados, individuais e coletivos;

b) a eficácia executiva da R. Decisão questionada está respaldada no artigo 48 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, não procedendo, assim, a arguição, formulada pela recorrente, de inexecuibilidade da determinação de pagamento do alcance verificado.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a determinação, exarada no V. Acórdão de 30/01/2002, à folha 201 dos autos, para que a Administração adotasse providências no sentido de cobrar as diferenças dos valores apontados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda
GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto
de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**Relatório e voto, bem assim voto em separado
englobados: v. TC 3.297.00-00.**